

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026**  
**(à MPV 1345/2026)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Fica autorizada a utilização do saldo não contratado para a finalidade estabelecida no § 1º do art. 3º desta Medida Provisória, como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

**I** – parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas por produtores rurais;

**II** – Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, de cooperativas e de fornecedores de insumos.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR que:

**I** – estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória; ou

**II** – que tenham sido renegociadas ou prorrogadas, estando com o vencimento, da parcela ou da operação, previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:



**I** – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

**II** – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a noventa dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município na data de publicação desta Medida Provisória, de acordo com dados do Banco Central do Brasil;

**III** – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural:

**a)** nas hipóteses dos Inciso I e II deste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar perda de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em qualquer ano-safra do período previsto no Inciso I do caput, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado, laudo coletivo, avaliações técnicas expedidas pelas Secretarias Estaduais ou por empresas estaduais de assistência técnica, ou pelo serviço de acompanhamento da instituição financeira, admitida a utilização de sensoriamento remoto.

**§ 3º** Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.



§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que foram utilizados algo em torno de 55% dos R\$ 30 bilhões direcionados ao Plano Brasil Soberando pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, é de estimar-se que o mesmo possa ocorrer com os recursos previstos no parágrafo 1º do art. 3º desta Medida Provisória.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é permitir que essas possíveis sobras de recursos sejam direcionadas para atender a uma demanda importante e urgente, relacionada às atuais dificuldades do agronegócio brasileiro para quitar suas dívidas, o que está a requerer o alongamento de seus prazos de pagamento.

As razões para tais dificuldades fundamentam-se nas adversidades climáticas que têm afetado de forma inédita a produção agropecuária do país, provocando perdas na produção e endividamento dos agricultores, principalmente na região Sul.



Embora o governo, em resposta a essas dificuldades, tenha editado a Medida Provisória nº 1.314/2025, sua regulamentação foi muito restritiva, de forma que o conjunto de requisitos normativos, condicionantes operacionais e limitações temporais estabelecidos restringiram de maneira significativa o alcance efetivo dessa política pública, obstruindo sua pela execução.

Foram estabelecidas exigências para a comprovação de perdas climáticas com elevado grau de burocracia, tornando moroso e oneroso o processo, o que contrasta com a urgência para sua conclusão antes que termine o período recomendado para o plantio.

A exigência de comprovação de perdas por meio de laudos técnicos individualizados mostrou-se de difícil implementação em larga escala e em prazo exíguo.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para que seja acatada esta emenda no projeto de conversão desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

